#### AO PROJETO DE LEI Nº 166/2010

## Art. 1° - De-se nova redação ao art. 778 e §§ 1° a 10 do Projeto de lei N° 166/2010 nos seguintes termos:

#### Subseção V Da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira

Art. 778. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a penhora ao valor indicado na execução.

- § 1º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.
- § 2º Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias:
- I comprovar que as quantias depositadas em conta corrente são impenhoráveis;
- II indicar bens à penhora, alternativamente aos ativos financeiros tornados indisponíveis, demonstrando que a penhora dos bens indicados não trará prejuízo ao exequente e lhe será menos onerosa.
- § 3º Realizado o pagamento da dívida, o juiz determinará à instituição financeira que cancele a indisponibilidade.
- § 4º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, e lavrar-se-á o respectivo termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.
- § 5º A instituição financeira responsável pela remessa dos ativos para depósito judicial deverá efetivar a medida com celeridade, observando os prazos de liquidação, resgate e transferência próprios do depósito ou da aplicação financeira postos em indisponibilidade.
- § 6º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de cancelamento de indisponibilidade e de determinação de penhora, previstas no *caput* e nos §§ 3º e 4º deste artigo, bem como as requisições de informações às instituições financeiras sobre a existência de ativos em nome do executado, far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.
- § 7º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará às instituições financeiras, por meio de sistema Subsecretaria de Apolo as Comissões etrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema bancário, informações Especiais e Parlamentares de Inquérimobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha

Recebido emo

Will M. Wanderley Secretário de Comissão

# SENADO FEDERAL . Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ contraído a dívida executada ou

contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou, ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

#### **JUSTIFICATIVA**

A proposta original de redação do *caput* e dos §§ 1º a 10 do art. 778 do projeto de novo Código de Processo Civil foi apresentada à sociedade como solução para problemas identificados no regime de constrição de ativos financeiros então vigente, cumprindo destacar, somente para citar alguns exemplos: a ocorrência de excesso de penhora; a demora na operação de desbloqueio; a ausência de determinações judiciais transferindo os ativos bloqueados para depósitos judiciais; e a existência de procedimentos não formalizados.

- 2. O estudo dos preceitos encartados na redação original do *caput* e dos §§ 1º a 10 do art. 778 do projeto de novo Código de Processo Civil evidencia que o regime de penhora preconizado nas regras precitadas não apenas se mostra incapaz de realizar o desiderato para o qual foi idealizado, com támbém impõe severos obstáculos operacionais à sistemática de comunicação eletrônica de ordens judiciais ora vigente.
- O principal equívoco do regime de penhora de ativos financeiros criado pelo *caput* e §§ 1º a 10 do art. 778 do projeto de novo Código de Processo Civil é transformar a autoridade supervisora do sistema financeiro na entidade responsável pela efetivação das ordens judiciais de indisponibilidade, de cancelamento de indisponibilidade, de penhora de ativos financeiros e de requisição de informações de clientes bancários, fato que representaria substancial modificação da sistemática ora vigente, uma vez que o Banco Central atua, hodiernamente, tãosomente, como gestor técnico-operacional do *software* de comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras.
- 4. A redação original do projeto não atentou para o fáto de que, subjacente a esse empreendimento de transformar a autoridade supervisora do sistema financeiro na entidade responsável pela efetivação das ordens judiciais relativas à penhora de ativos financeiros —, despontam severos obstáculos constitucionais e legais, tecnológicos e financeiros que, em conjunto, não apenas inviabilizam a implementação do novo regime de penhora de ativos financeiros, mas também impede a operacionalização da sistemática ora existente.
- 5. Como as regras originais do *caput* e §§ 1º a 10 do art. 778 do projeto de novo Código de Processo Civil não se mostram capaz de solucionar os problemas para as quais foram criadas, apresenta-se a presente proposta de texto substitutivo que, a par de prestigiar soluções normativas preconizadas na redação primitiva do dispositivo, veicula inovações técnicas e conceituais de implementação prática factível.
- 6. Urge esclarecer, a propósito, os pressupostos que orientaram à elaboração das regras encartadas no novo texto ora proposto:
  - a) em primeiro lugar, registre-se que o regime ora preconizado estabelece que as ordens judiciais de indisponibilidade e de penhora

A

### SENADO Gabinete

### SENADO FEDERAL Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

de ativos financeiras devem ser informadas às instituições financeiras, prioritariamente, por meio eletrônico;

- b) a responsabilidade para promover os atos de concretização das ordens judiciais é, exclusivamente, das instituições financeiras;
- c) a proposta estabelece que à autoridade supervisora do sistema financeiro compete, tão-somente, o fornecimento da ferramenta eletrônica para a comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, bem como a gestão do software mencionado;
- d) a imposição prevista no § 1º da redação original de que o juiz da execução deve realizar, como condição sine qua non à efetivação da indisponibilidade, o pedido prévio de solicitação de informações sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado, bem como sobre os respectivos valores foi excluída do regime ora proposto, em razão dos seguintes inconvenientes jurídicos e operacionais: criação de procedimento de penhora excessivamente burocratizado; retardamento na expedição da ordem de indisponibilidade, o que põe em risco a efetividade da ordem judicial; necessidade de alterações substanciais na sistemática vigente, sobretudo em função da necessidade de novas adaptação para que o regime contemple as peculiaridades da indisponibilidade de ativos financeiros em ações criminais;
- e) a regra original do § 2º foi também excluída neste texto substitutivo, em razão da mudança de paradigma apresentada nesta exposição de motivos. Deveras, como a entidade supervisora do sistema financeiro ostenta, neste projeto, a qualidade de mero gestor do sistema de comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, perde o sentido a preconização de regra que proíbe que o Banco Central de, por iniciativa própria, determinar a indisponibilidade de ativos financeiros;
- f) em consonância com o projeto original, o juiz terá que decidir, formalmente, se converterá ou não o bloqueio em penhora; e, demais disso, na hipótese de o magistrado decidir pela conversão, terá que, necessariamente, determinar a lavratura do termo de penhora, após o qual deverá comunicar a prática do ato à instituição financeira depositária para que esta possa transferir, imediatamente, o montante penhorado para conta vinculada ao juízo da execução. Essa última providência, bem se vê, é para viabilizar uma das finalidades da penhora: assegurar a conservação do bem gravado, para que o ativo não venha a se deteriorar (trata-se de garantia contra os efeitos deletérios da inflação);
- g) retirou-se do texto do normativo todos os marcos temporais que dependem, para viabilidade de concretização, do estágio de desenvolvimento tecnológico do *software* de comunicação a ser utilizado. O Código de Processo Civil, por ser norma de caráter



#### **SENADO FEDERAL**

#### Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

geral, não se constitui no normativo apropriado para o estabelecimento dessa espécie de regra temporal, notadamente porque a observância desses prazos está vinculada a fatores que independem da vontade dos envolvidos, tais como: estágio de desenvolvimento do sistema de comunicação e entraves tecnológicos. Feito esse registro, firma-se o entendimento de que essa espécie de disposição deveria ser inserida no regulamento que disciplina a operação do software utilizado para comunicação das ordens de bloqueio e penhora, até porque posterior evolução no Sistema não provocará questionamentos sobre necessidade de reforma legislativa;

- h) a regra do § 9° da redação original foi excluída deste projeto substitutivo, por se mostrar flagrantemente redundante. Demais disso, não se mostra adequado incluir esse comando no art. 778 do projeto de novo CPC, que trata do regime legal de penhora de ativos financeiros, quando é certo que o preceito disciplina, basicamente, a responsabilidade civil por atos ilegais das instituições financeiras, matéria, é bem de ver, já regulada nas regras do Código Civil;
- a redação original do § 10 do art. 778 do projeto de novo CPC cria um limite subjetivo à atuação do magistrado, por ocasião da prolação de decisões relativas à penhora de ativos financeiros, nas hipóteses de processos de execução movidos contra partidos políticos. Trata-se de proibição que se dirige, exclusivamente, à conduta do magistrado, sem maior impacto sobre a operacionalidade do Sistema de comunicação eletrônica, motivo pelo qual foi reproduzida na proposta de modificação ora apresentada, com as adaptações necessárias à conformação nos novos paradigmas normativos.

7. Feitas as precedentes explicações e promovidos os ajustes necessários à adoção dos novos pressupostos ora considerados, é que se propõe nova redação ao art. 778, caput e §§, ante a pressuposição de se tratar da melhor solução normativa para os problemas aqui suscitados.

SENADOR ROMERO JUCÁ.



#### (AO PROJETO DE LEI 166/2010)

Art. 1º - Inclua-se o seguinte artigo ao Capítulo III do Título II do Projeto de Lei nº 166/2010:

**Art.** \_\_\_. Quando, no julgamento da apelação, a Turma julgadora reformar a sentença de mérito por maioria, os demais membros do órgão julgador proferirão votos sobre a matéria objeto de divergência.

#### **JUSTIFICATIVA**

No Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil não está previsto, dentre os recursos cabíveis, os embargos infringentes. A justificativa para tanto, apresentada na exposição de motivos do Anteprojeto, é a de que "há muito; doutrina da melhor qualidade vem propugnando pela necessidade de que sejam extintos".

No entanto, uma análise dos dados estatísticos referentes ao julgamento dos embargos infringentes nos tribunais (v. análise mais detalhada adiante), mostra que: (a) os embargos infringentes representam uma parcela ínfima dos recursos nos Tribunais (média de 0,44% do total); (b) apresentam um percentual representativo de provimento (chegando a 70% nos Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná); e (c) são um recurso com tendência para uniformizar a jurisprudência nos órgãos fracionários dos Tribunais.

Em outras palavras, trata-se de um recurso com elevado poder de racionalização do trabalho nos Tribunais, na medida em que, além de colaborar com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional (já que tem alto índice de provimento), produz resultados significativos na uniformização do entendimento das turmas julgadoras com um baixo custo em termos de volume de trabalho. Trata-se, ainda, de um mecanismo de valorização da sentença de primeira instância, na medida em que torna mais rígido o procedimento para sua reforma do que para sua manutenção.

Nesse cenário, considerando que a racionalização do trabalho nos Tribunais, a uniformização da jurisprudência e a valorização da sentença de primeira instância são linhas mestras da Reforma do Judiciário e do Anteprojeto, parece conveniente manter à disposição das partes um mecanismo que possibilite, nos casos de reforma da sentença de mérito, suscitar a decisão da totalidade do órgão fracionário.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito Recebido en 27/1001

Will M. Wanderley Secretário de Comissão

Ainda, é de se ressaltar que se cogitou da eliminação dos embargos infringentes tanto na elaboração do Código de Processo Civil de 1973 quanto em suas reformas, iniciadas em 1994. A Comissão responsável pela reforma, instituída em 1991, foi coordenada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e liderada pelos professores ATHOS GUSMÃO CARNEIRO e SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Depois de inúmeros debates e da apresentação de diversas sugestões, por renomados juristas, concluiu-se que os embargos infringentes deveriam ser mantidos no sistema. As razões para tanto constaram da Exposição de Motivos da Lei 10.352/2001, e foram as seguintes: "Embora sem paralelo no direito comparado, cuida-se, todavia de meio de impugnação amplamente acolhido na tradição brasileira, e com bons resultados no sentido do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional". As estatísticas acima apontadas corroboram essa conclusão.

Além disso, como é cediço, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal somente é possível discutir questões de direito, sendo vedada a reanálise do conjunto fático-probatório existente no processo<sup>1</sup>. Portanto, os Tribunais locais são a última instância para discutir questões probatórias. E é perfeitamente possível que em um julgamento por maioria chegue-se a conclusão divergente sobre o conjunto probatório existente nos autos.

Nessa hipótese, dois julgadores (os que proferirem os votos vencedores) terão uma opinião sobre as provas existentes nos autos e outros dois (o que proferir o voto vencido e o de primeira instância) terão opinião completamente diferente. Havendo empate entre as opiniões, é necessário, para fins de melhor consecução da justiça, que seja possibilitado ao jurisdicionado pedir um novo julgamento da causa. E, como não será possível levar essas questões (probatórias) aos Tribunais superiores, um pedido de novo julgamento somente será possível por meio de embargos infringentes ou de recurso equivalente.

Como se não bastasse, os embargos infringentes são um recurso que presta enorme auxílio na relevante função de harmonizar as decisões judiciais: É comum que um mesmo órgão julgador haja divergência de opiniões sobre a mesma questão jurídica. Mas havendo possibilidade de interposição de embargos infringentes será possível que todos os jurisdicionados recebam a mesma solução do mesmo órgão julgador.

Assim, os embargos infringentes cumprem não só o anseio da parte de reformar uma decisão como também atendem a um interesse social, de uniformização de jurisprudência, garantindo segurança jurídica, previsibilidade das decisões judiciais e igualdade a todos os que levarem a mesma questão ao Judiciário. Deve-se salientar que a harmonização da jurisprudência é um dos

pontos de destaque do Anteprojeto, tendo constado de forma expressa em seu artigo 847 e em seus diversos incisos e parágrafos<sup>2</sup>.

Sendo um meio de uniformização de jurisprudência, os embargos infringentes estão de acordo com o espírito do Anteprojeto. E o fato de representarem um número ínfimo diante do total de recursos interpostos demonstra que sua manutenção não agrava a morosidade do Poder Judiciário. Portanto, é perfeitamente possível incluir os embargos infringentes no Anteprojeto de Código de Processo Civil.

Entretanto, evidentemente é possível, e desejável, que o instituto seja aperfeiçoado. É importante buscar aliar essa importante função dos embargos infringentes a outro valor importante do Anteprojeto que é a celeridade. Desse modo, é possível suscitar o julgamento por parte de toda a Câmara nos casos de reforma da sentença de mérito sem que seja necessário a parte interessada interpor uma peça recursal, com todas as formalidades procedimentais inerentes (abertura de prazo, vistas aos julgadores, designação de data para julgamento etc.).

Para tanto, basta que, quando do julgamento da apelação, em havendo reforma de sentença de mérito por maioria, os demais membros do órgão julgador sejam chamados a proferir seus votos, de forma a confirmar ou reverter o julgamento. Sem necessidade de interposição de recurso pela parte interessada. A manifestação dos demais membros do órgão julgador ocorreria automaticamente e os votos teriam de ser proferidos imediatamente. Dessa forma não haveria adiamento do julgamento e, ainda assim, se contribuiria para se alcançar a justiça e uniformizar o entendimento do órgão julgador, garantindo-se maior segurança.

Daí a proposta apresentada para que, quando no julgamento da apelação, a Turma julgadora reformar a sentença de mérito por maioria, os demais membros do órgão julgador sejam chamados a proferir o seu voto sobre a matéria objeto da divergência.

#### Dados estatísticos sobre os embargos infringentes

Os embargos infringentes representam um percentual ínfimo do total de recursos interpostos. Analisando-se conjuntamente os dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça de São Paulo, do Rio de Janeiro, do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, constata-se que os embargos infringentes correspondem a apenas 0,44% do total de recursos julgados.

Com efeito, de acordo com dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no ano de 2010 (considerando-se até 20 de julho de 2010) foram julgados 1.061 embargos infringentes

pelas Seções de Direito Público e de Direito Privado. Em sendo mantida a proporção, estima-se que em 2010 sejam julgados 1.936 embargos infringentes<sup>3</sup>

Embora não existam ainda dados sobre o número de acórdãos publicados em 2010 pelo TJ SP, de acordo com dados veiculados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2008 foram publicados 438.307 acórdãos. E a tendência é claramente de alta, pois em 2007 haviam sido publicados 384.704 acórdãos<sup>4</sup>. Comparando-se o total de acórdãos publicados em 2008 e o número de embargos infringentes que devem ser julgados em 2010, tem-se que os acórdãos de embargos infringentes correspondem a apenas 0,24% do total:

Os dados obtidos junto ao Tribunal de Justiça do Paraná também levam a essa conclusão: a quantidade de embargos infringentes é ínfima em relação ao total de recursos. Entre os anos de 2007 e 2010 foram julgados 1.019 embargos infringentes. E, de acordo com dados disponibilizados pelo CNJ, apenas nos anos de 2007 e 2008 foram publicados 131.659 acórdãos<sup>5</sup>. Portanto, ainda que se considerassem todos os embargos infringentes julgados entre 2007 e 2010, estes corresponderiam a apenas 0,77% dos recursos julgados nos anos de 2007 e 2008.

No Tribunal de Justiça de Santa Catarina a situação é a mesma. Apenas no ano de 2008 forám publicados 67.997 acórdãos<sup>6</sup>, e entre os anos de 2008 e 2010 foram julgados somente 258 embargos infringentes. Considerando-se que o número de acórdãos publicados se mantenha estável, os embargos infringentes correspondem a 0,13% dos recursos julgados.

Já no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 2009, foram julgados 1.721 embargos infringentes. Como o total de acórdãos publicados em 2008 foi de 330.222<sup>7</sup>, se esse número se manteve em 2009 (a tendência é de que o número tenha aumentado) os julgamentos de embargos infringentes corresponderam a 0,05% do total.

Por fim, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foram julgados 432.931 recursos entre os anos de 2005 e 2008<sup>8</sup>. No mesmo período, foram julgados 2.093 embargos infringentes – <u>0,48% do total de recursos julgados</u>.

Esses dados estatísticos tornam indiscutível que, considerando o número total de recursos nos Tribunais, os embargos infringentes ocupam lugar ínfimo na pauta de julgamentos, ou seja, sua remoção não trará qualquer benefício para a celeridade processual.

Por outro lado, os dados estatísticos mostram que há um alto percentual de provimento de embargos infringentes. Considerando-se os dados obtidos junto aos Tribunais de Justiça de Santa Catarina, do Rio Grande do Sul e do Paraná, tem-se que 70,25% dos embargos infringentes foram providos.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento a 42,24% dos embargos infringentes interpostos entre os anos de 2008 e 2010. Esse altissimo percentual de provimento torna-se ainda mais relevante ao se constatar que, no ano de 2008, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento a apenas 5% dos recursos interpostos contra decisões de primeiro grau e a 7% dos recursos interpostos contra decisões de segundo grau<sup>9</sup>.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foram providos nada menos que 84% dos embargos infringentes que foram interpostos no ano de 2009. E em 2008 foram reformadas apenas 37,6% das decisões de primeiro grau<sup>10</sup>.

No Tribunal de Justiça do Paraná, entre os anos de 2007 e 2010 foram providos 54% dos embargos infringentes interpostos. O percentual é bastante superior ao de reforma de decisões de primeira instância, que foi de 37,3% em 2007 e 36,5% em 2008<sup>11</sup>.

O alto percentual de provimento de embargos infringentes prova que, por meio deles, faz-se justiça. E, ainda, demonstra que eles são mais eficazes que os recursos de apelação e de agravo de instrumento, os quais ninguém cogita extinguir.

Todos os dados estatísticos acima apresentados demonstram serem extremamente úteis os embargos infringentes e que a morosidade do Poder Judiciário não tem qualquer relação com a existência dos embargos infringentes, de forma que sua eliminação não aumentaria a celeridade processual.

Por todas essas razões, justifica-se a proposta aqui apresentada.

SENADOR ROMERO JUCÁ